



SOUTO
CORREA

Souto Correa
Cesa Lummertz
& Amaral Advogados

Reforma trabalhista

Projeto de Lei 6787/2016 (PL 6787/2016)

Agenda

- Introdução – A Reforma Trabalhista
- Legislativo e Judiciário
 - Números e estatísticas
- Temas em reforma
 - Novas penalidades ante a não formalização do contrato de trabalho
 - Contrato em tempo parcial
 - Jornada de Trabalho (8 itens)
 - Participação nos Lucros e resultados
 - Plano de Cargos e Salários
 - Regulamentos empresariais
 - Remuneração por produtividade
 - Seguro desemprego (PSE)

Legislação Trabalhista Brasileira

- Constituição da República Federativa do Brasil
- CLT
- Normas Regulamentadoras
- Legislação previdenciária
- Convenções da OIT Ratificadas
- Normas complementares
- Súmulas STF, STJ e TST
- Orientações Jurisprudenciais da SDI-I (TST)

SÚMULAS, OJs e PRECEDENTES DO TST

Última atualização: Resolução TST n.º 202/2016

Tipo de Enunciado:	Número de enunciados:
Súmulas	459
Orientação Jurisprudencial - Tribunal Pleno/Órgão Especial	13
Orientação Jurisprudencial - SBDI-1	421
Orientação Jurisprudencial - SBDI-1 - Transitória	79
Orientação Jurisprudencial - SBDI-2	158
Orientação Jurisprudencial - SDC	38
Precedentes Normativos	120
TOTAL	1.288

Litigiosidade Justiça Brasileira

SEGMENTO DA JUSTIÇA	NR. PROCESSOS PENDENTES	PERCENTUAL %	DESPESA	PERCENTUAL %
Justiça Estadual	73.936.309	83,19%	44.715.908.973,00	56,4%
JUSTIÇA DO TRABALHO	5.049.890	5,68%	16.485.133.575,00	20,8%
Justiça Federal	9.073.741	10,20%	9.977.720.623,00	12,6%
Justiça Eleitoral	80.617	0,09%	4.576.274.780,00	5,8%
Just. Militar Estadual	30.093	0,03%	132.788.330,00	0,18%
Tribunais Superiores	696.795	0,78%	3.339.508.735,00	4,2%

Finalidade X Custo



A Reforma Trabalhista

Projeto de Lei

Multas

Projeto de Lei nº 6.787/2016

- Multa de **R\$ 6.000,00** por empregado não registrado, acrescida de igual valor em caso de reincidência (Art. 47)
- Multa de **R\$ 1.000,00** por não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 (Art. 47-A)
- Reajuste anual do valor das multas pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA** do IBGE (Art. 634)

Trabalho em Regime de Tempo Parcial

Redação atual - CLT	Projeto de Lei nº 6.787/2016
- Jornada de trabalho que não exceda vinte e cinco horas semanais (Art. 58-A) - Sem possibilidade de horas extras	- Jornada de trabalho que não exceda trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas extras; ou - Jornada de trabalho que não exceda vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas extras semanais; Horas extras pagas com o acréscimo de 50% sobre o salário-hora normal; - Possibilidade de compensação das horas extras até a semana imediatamente posterior à da sua execução.

Representante dos Trabalhadores

Redação atual - CLT

Art. 523 Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

CF - Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Projeto de Lei nº 6.787/2016

Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;

II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

(...) Continua

Representante dos Trabalhadores

Redação atual - CLT	Projeto de Lei nº 6.787/2016
Art. 523 Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.	Art. 523-A. (...) § 1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências: I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho; e II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias. § 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão conter cláusulas para ampliar o número de representantes de empregados previsto no caput até o limite de cinco representantes de empregados por estabelecimento. (NR)

Convenção ou Acordo Coletivo

Projeto de Lei nº 6.787/2016

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

- I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;
- II - pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;
- III - participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;
- IV - horas *in itinere*;
- V - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;
- VI - ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;
- VII - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- VIII – plano de cargos e salários;
- IX - regulamento empresarial;
- X - banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;
- XI - trabalho remoto;
- XII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e
- XIII - registro de jornada de trabalho.

Convenção ou Acordo Coletivo

Projeto de Lei nº 6.787/2016

§ 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil., **balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.**

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de **norma de segurança e de medicina do trabalho**, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

§ 3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do **caput** do art. 7º da Constituição, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado **deverá explicitar a vantagem compensatória** concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada, com repetição do indébito.”
(NR)

Trabalho Temporário - Lei 6.019/74



Amplia os contratos temporários dos atuais 90 dias para 120 dias, prorrogáveis por mais 120 dias.

Encerrado o contrato, a empresa não poderá firmar um novo contrato com o mesmo trabalhador, pelo período de 120 dias.

O contrato na substituição de empregado em afastamento previdenciário terá o mesmo prazo do afastamento, salvo quando aposentado por invalidez.

Possibilidade de contratação direta do empregado pela empresa tomadora de serviços.

Mantém os requisitos - atender à ausência de funcionários regulares ou acréscimo extraordinário de serviços.

Esclarece o que é acréscimo extraordinário de serviços - "alteração sazonal da demanda por produtos e serviços" – maior flexibilidade

Trabalho Temporário - Lei 6.019/74



Equipara os direitos do temporário aos estabelecidos na CLT.

A ausência de contrato escrito gera multa de até 20% do valor do contrato.

Empresas de trabalho temporário terão que fornecer o comprovante de regularidade com o INSS, dos recolhimentos do FGTS e certidão negativa de débitos junto à Receita Federal.

O trabalho temporário poderá ser realizado em regime de tempo parcial.

Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Muito obrigado!

The logo consists of a solid black square. Inside the square, the words "SOUTO" and "CORREA" are stacked vertically in a white, sans-serif, all-caps font.

SOUTO
CORREA

Souto Correa
Cesa Lummertz
& Amaral Advogados

Paulo Roberto Souto

E-mail: paulo.souto@soutocorrea.com.br



Brasília

SAFS, Quadra 2, Lote 4, Bloco D,
Sala 202,
Ed. Via Esplanada, CEP 70070-600,
Fone + 55 61 3574 7808

Porto Alegre

Av. Carlos Gomes, 700, 13º andar,
Ed. Platinum Tower, CEP 90480-000,
Fone + 55 51 3018 0500

Rio de Janeiro

Rua Rodrigo Silva, 8, Cj. 901,
CEP 20011-040,
Fone + 55 21 2220 4497

São Paulo

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041,
Torre E, 17º andar, Conjunto B,
Ed. WTJK, CEP 04543-011
Fone + 55 11 3530 8400